



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 293 /2014
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/03/2014

PROCESSO Nº 1/1127/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2012.02046

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: ALIMENTOS ZAELI LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Contribuinte não transmitiu a Escrituração Fiscal Digital-EFD. Artigos infringidos: Convênio ICMS nº 143/06, Protocolo ICMS nº 77/08 e arts. 2 e 4 do Decreto nº 29.041. Penalidade: art. 123, VI, "E" Item "I" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **PARCIALMENTE PROCEDENTE**. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão por **UNANIMIDADE DE VOTOS**.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada não efetuou a transmissão da escrituração fiscal digital EFD, ao Fisco, no prazo regulamentar.

Complementando a vestibular, o Auditor Fiscal ratifica o teor da inicial.

A empresa, tempestivamente, impugnou o feito fiscal (fls. 10/11) asseverando que ao ser notificada a apresentar as declarações denominadas por "SPED FISCAL" do período de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, todos os esforços e empenho dos programadores foram feitos no sentido de entregar os referidos arquivos visando a atender à fiscalização.

Sustenta, ainda, que por se tratar de informações já apresentadas através da Dief, não há razão para lavratura do presente auto de infração.

Aduz, outrossim, que se encontra rigorosamente em dia com a arrecadação mensal estadual, assim, a obrigação acessória exigida pela fiscalização se mostra como excesso de exação, considerando que às informações já se encontram inclusas na DIEF apresentada, não havendo assim, qualquer prejuízo ao Estado.

Salienta, por outro lado, que a multa exigida do auto de infração se mostra desproporcional e constitui confisco nos termos da Carta Magna.

Por fim, solicita que o referido auto de infração seja julgado nulo.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração por restar comprovado que o contribuinte deixou de cumprir com a obrigação de transmitir a escrituração fiscal digital – EFD, relativo aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Porém, com redução da multa do período de janeiro a novembro de 2009, por reenquadramento da penalidade sugerida, uma vez que à época da infração não havia penalidade específica para o fato e como tal a sanção a ser aplicada é a inserta no art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/03 e para os demais períodos fica mantida a penalidade aplicada pelo autuante.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

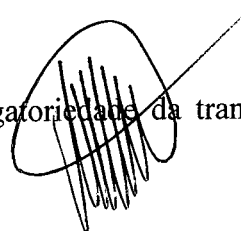
Relatados os fatos e a versão das partes, cabe agora decidir a questão. Desta forma, ressaltamos que a Escrituração Fiscal Digital – EFD, foi instituída pelo Decreto nº 29.041, de 26.10.2007, para os contribuintes do ICMS, inscritos no Regime Normal de Recolhimento, usuários ou não de Processamento Eletrônico de Dados-PED.

De pronto cabe destacar, que artigo 276-A e seu § 1º do Decreto nº 24.569/1997, estabelece o seguinte:

“Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.”

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.”

Já o art. 276-A do RICMS, prevê o prazo da obrigatoriedade da transmissão do arquivo digital, vejamos:



“Art. 276-E. O arquivo digital conterà as informações dos períodos de apuração do ICMS e será transmitido até o dia 15 do mês subsequente ao do período informado, mediante utilização do software de transmissão disponibilizado pela RFB.”

Por último, o art. 276-H do RICMS, determina que:

“Art. 276-H. Fica assegurado ao Fisco o compartilhamento das informações relativas às escriturações fiscal e contábil digitais, em ambiente nacional, com as unidades federadas de localização dos estabelecimentos da empresa, mesmo que estas escriturações sejam centralizadas.”

Deste modo, conforme o julgador singular, restou comprovado que o contribuinte deixou de transmitir ao órgão local de seu domicílio fiscal a escrituração fiscal digital EFD's exigidas no auto de infração ficando, portanto, sujeito à penalidade que se encontra inserta na legislação de regência.

Contudo, de acordo com o julgador singular, o feito fiscal requer reparo quanto ao quantitativo da multa estipulada, quando, apesar da existência da obrigatoriedade da transmissão da mencionada obrigação acessória, a aplicação da penalidade para tal descumprimento somente passou a vigorar após 90 dias da data da publicação da referida Lei, ou seja, a partir do mês de dezembro de 2009, motivo pela qual o julgador entendeu que, para os meses de janeiro a dezembro de 2009, na ausência de penalidade específica deve-se aplicar a sanção prevista no artigo 123, inciso VIII, “d” da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces. Por outro lado, em relação aos meses de dezembro de 2009 a dezembro de 2010, deve ser aplicado o dispositivo sancionador, referente ao artigo 123, VI, “e”, item 1, conforme demonstrativo de fls. 20.

Desta forma, o cálculo ficou assim delineado:

Janeiro a novembro de 2009	11 EFD's X 200 UFIRCE's	2.200 UFIRCE's
Dezembro de 2009 a dezembro de 2010	13 EFD's X 600 UFIRCE's	7.800 UFIRCE's
TOTAL		10.000 UFIRCE'S

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância de **Parcial Procedência**, adotado pelo Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

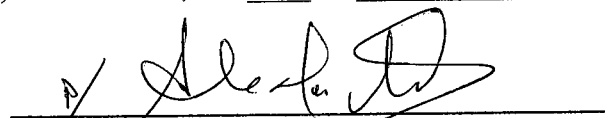
É o voto.


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. e recorrido ALIMENTOS ZAELI LTDA.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento constante nos autos, Lei nº 15.384/2013, (REFIS).

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de 03 de 2014


Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO



Anneline Magalhães Torres
CONSELHEIRA



Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Tereza Cristina Homsí Cavalcante
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A